COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005600-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Mary de Moura Dias Souza

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

MARY DE MOURA DIAS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIS HAROLDO BENETTON e NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo a rescisão do contrato de consórcio nº 86461 MOV, identificado pela cota 174 - grupo CA03, realizado entre as partes e a condenação dos réus, solidariamente, à restituição da quantia atualizada de R\$ 7.243,01. Aduz, em síntese, que em 27/04/2015 adquiriu uma cota de consórcio no valor de R\$ 34.895,00, através do qual, mediante pagamentos mensais das parcelas, receberia, até o prazo de 72 meses, por lance ou por sorteio, uma motocicleta CBR-650F-ABS. Sustenta que efetuou o pagamento de 09 parcelas do consórcio, totalizando o valor de R\$ 5.458,75, sendo surpreendida, quando do pagamento da última parcela, com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial suspendendo, por tempo indeterminado as assembleias e os pagamentos dos consorciados não contemplados.

Juntou documentos (fls.10/27).

Indeferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 32).

Citada, a corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Há que se observar o *pacta sunt servanda*. O valor a ser restituído, relativamente ao contrato celebrado entre as partes é da ordem de R\$ 3.390,11 e, em caso de condenação à restituição de valores, não poderá ser superior ao efetivamente pago a título de consórcios, ou seja, 6.052,44. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Afirma que a administradora tem 180 dias após a quitação do consórcio para liberar o crédito e esta liberação coincidiu com a decretação da liquidação extrajudicial da ré. Para exigir o seu crédito deverá a autora habilitar-se na massa. Sustenta que não há que se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento e dissabor. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas (fls. 54/70).

Citada, a corré Novamoto Veículos Ltda. e os sócios Adhemar Benetton Júnior, Gonçalo Agra e Luiz Haroldo Benetton apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos corréus Adhemar, Gonçalo e Luiz Haroldo, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A Novamoto alega também a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustentam que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio. Batalham pela improcedência dos pedidos (fls.171/179).

Impugnação a fls. 207/209.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Nesse sentido:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais — consórcio de motocicleta — legitimidade passiva da NOVAMOTO — aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente — responsabilidade solidária das empresas parceiras — concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN — configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio — restituição integral dos valores pagos ao consorciado — inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga — danos morais caracterizados — decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios — precedente do C. STJ — demanda procedente — provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

No mais, deve ser repelida a preliminar de falta de interesse de processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°, inciso XXXV).

Não há, contudo, legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Essa não é a hipótese dos autos.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré *Agraben* Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único e 28, § 3°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
"Apelação – Consórcio para a aquisição de bem móvel – Ação de desfazimento de negócio



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio – Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio – Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio – Irresignação, da autora, procedente – Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas – Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3°, do CDC – Precedentes – Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição – Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2017).

No mérito, procede a causa de pedir.

Ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de 09 parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido do réu." (Apelação 0001376-82.2011.8.26.0439, 16^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito** em relação aos correqueridos sócios administradores **GONÇALO AGRA DE FREITAS**, **LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR** e o faço fundamentado no art. 485, VI, NCPC.

JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação às rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO, que deverão RESTITUIR à autora, solidária e integralmente, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sucumbência preponderante das rés, arcarão solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Agraben.

A autora, por outro lado, pagará honorários advocatícios aos patronos dos correqueridos excluídos do processo GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON, ADHMAR BENETTON JUNIOR, que arbitro em R\$1.000,00, com atualização monetária à partir da publicação e juros de mora à partir do trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.